



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Desembargador JÚLIO BERNARDO DO CARMO

Presidente

Desembargador RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

1º Vice-Presidente

Desembargador LUIZ RONAN NEVES KOURY

2ª Vice-Presidente

Desembargador FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Corregedor

Desembargador CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO

JÚNIOR

Vice-Corregedor

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 225

FUNCIONÁRIOS

BELO HORIZONTE/MG

CEP: 30112900

Telefone(s) : (31) 3228-7000

Corregedoria

Ato

Recomendação

RECOMENDAÇÃO N. GCR/GVCR/08/2017

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2017.

Assunto: Audiência de instrução nas demandas sujeitas ao rito sumaríssimo

O Desembargador Corregedor, Fernando Antônio Viégas Peixoto, e o Desembargador Vice-Corregedor, César Machado, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal CF instituiu o princípio da duração razoável do processo, com o objetivo de garantir ao jurisdicionado a célere satisfação do direito tutelado;

CONSIDERANDO que o artigo 852-H, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho CLT estabelece que, quando for necessária a interrupção da audiência nas demandas sujeitas ao rito sumaríssimo, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de 30 dias, salvo motivo relevante justificado

nos autos pelo juiz da causa;

CONSIDERANDO que no Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, na tarefa Designar audiência, apesar de o sistema informar que a vaga em aberto está reservada para certo tipo de audiência, não há impedimento para a marcação de outra modalidade em vaga previamente programada;

CONSIDERANDO que, em correição ordinária, contatou-se que algumas Varas do Trabalho deste Tribunal adotam a sistemática de, ao fracionar a audiência nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, designar a audiência de instrução considerando o mesmo prazo das demandas que correm sob o rito ordinário, em flagrante inobservância às normas procedimentais, o que fere a sistemática do rito sumaríssimo e causa prejuízo ao jurisdicionado;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos atos realizados pelas Varas sob a jurisdição deste Tribunal;

RECOMENDAM:

Aos juízes de Varas do Trabalho, Foros Trabalhistas e Postos Avançados da Primeira Instância, na capital e no interior, que, caso seja necessário o fracionamento da audiência nos processos sob o rito sumaríssimo, designem a audiência em prosseguimento para o primeiro horário vago possível, de modo a conferir maior celeridade aos processos que tramitam sob esse rito, evitando a designação automática, a qual ocorre seguindo a pauta daqueles submetidos ao rito ordinário.

Publique-se e registre-se, encaminhando-se cópia a todos os interessados para as providências cabíveis.

(a) FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Corregedor

(a) CÉSAR MACHADO

Desembargador Vice-Corregedor

Secretaria da Escola Judicial - Revista

Acórdão

Acórdão

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª. REGIÃO

PROCESSO n. 0010290-46.2013.5.03.0152 (AP)

AGRAVANTE: DIEGO RAPHAEL LEITE MODESTO

AGRAVADA: USINA DELTA S/A - UNIDADE VOLTA GRANDE, CNPJ NO. 13.537.735/0002-81

RELATOR: OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 916 DO NCPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. Considerando o regramento próprio contido no art. 880 da CLT, é inaplicável à execução trabalhista o disposto no art. 916 do NCPC (antigo art. 745-A do CPC), visto que a CLT possui regra própria sobre o tema, o qual determina que o crédito exequendo deve ser garantido integralmente após a citação do devedor, não havendo qualquer autorização para o seu